

Índice Geral

TÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO I	5
DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE	5
CAPÍTULO II	6
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	6
CAPÍTULO III	6
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS	6
DA POSSE DOS VEREADORES	6
SEÇÃO II	8
DA ELEIÇÃO DA MESA	8
SEÇÃO III	9
DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	9
CAPÍTULO IV	9
DAS LIDERANÇAS	9
SEÇÃO I	9
DAS BANCADAS	9
TÍTULO II	10
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	10
CAPÍTULO I	10
DA ORGANIZAÇÃO	10
CAPÍTULO II	11
DO PLENÁRIO	11
CAPÍTULO III	12
DA MESA	12
SEÇÃO I	12
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA	12
SEÇÃO II	15
DA PRESIDÊNCIA	15
SEÇÃO III	18
DA SECRETARIA	18
CAPÍTULO IV	19
DAS COMISSÕES	19
SEÇÃO I	19
DISPOSIÇÕES GERAIS	19
SEÇÃO II	20
DAS COMISSÕES PERMANENTES	20
SUBSEÇÃO I	20
DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO	20
SUBSEÇÃO II	21
DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS	21
SEÇÃO III	25
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	25
SUBSEÇÃO I	26
DAS COMISSÕES ESPECIAIS	26

SUBSEÇÃO II.....	27
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	27
SUBSEÇÃO III.....	28
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO.....	28
SEÇÃO V	29
DAS VAGAS.....	29
SEÇÃO VI.....	30
DAS REUNIÕES	30
SEÇÃO VII.....	31
DA ORDEM DOS TRABALHOS	31
SEÇÃO VIII	32
DOS PRAZOS	32
SEÇÃO IX.....	33
DOS PARECERES	33
SEÇÃO X	35
DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES.....	35
CAPÍTULO IV	36
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA	36
TÍTULO III.....	37
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA.....	37
TÍTULO IV	38
DAS SESSÕES DA CÂMARA	38
CAPÍTULO I	38
DISPOSIÇÕES GERAIS	38
CAPÍTULO II.....	40
DAS SESSÕES PÚBLICAS	40
SEÇÃO I.....	40
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	40
SUBSEÇÃO II.....	41
DA ORDEM DO DIA	41
SUBSEÇÃO III.....	43
DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES	43
SEÇÃO II	43
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	43
SEÇÃO III	44
DAS SESSÕES SOLENES	44
SEÇÃO IV	45
DAS SESSÕES ESPECIAIS	45
CAPÍTULO III	45
DAS SESSÕES SECRETAS	45
CAPÍTULO IV	46
DA ATA.....	46
TÍTULO V	47
DO PROCESSO LEGISLATIVO	47
CAPÍTULO I	47
DAS PROPOSIÇÕES	47
SEÇÃO I.....	47
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	47
SEÇÃO II	50
DOS PROJETOS	50

SEÇÃO III	53
DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO	53
SEÇÃO V	57
DOS REQUERIMENTOS	57
SEÇÃO VI.....	60
DAS MOÇÕES.....	60
SEÇÃO VII.....	61
DO VETO.....	61
CAPÍTULO II.....	61
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	61
SEÇÃO I.....	61
DA TRAMITAÇÃO	61
SEÇÃO II	63
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	63
SEÇÃO III.....	65
DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES.....	65
SEÇÃO IV	66
DO INTERSTÍCIO	66
SEÇÃO V	66
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO.....	66
SUBSEÇÃO I	67
DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL	67
SUBSEÇÃO II.....	67
DA URGÊNCIA	67
SEÇÃO VI.....	69
DO DESTAQUE.....	69
SEÇÃO VII.....	69
DA PREJUDICIALIDADE.....	69
SEÇÃO VIII	70
DA DISCUSSÃO.....	70
SUBSEÇÃO I	70
DISPOSIÇÕES GERAIS	70
SUBSEÇÃO II.....	72
DO APARTE.....	72
SUBSEÇÃO III.....	72
DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA.....	72
SUBSEÇÃO IV.....	73
DA QUESTÃO DE ORDEM	73
SUBSEÇÃO V	74
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO	74
SUBSEÇÃO VI.....	74
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO.....	74
SEÇÃO IX.....	75
DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.....	75
SUBSEÇÃO I	75
DISPOSIÇÕES GERAIS	75
SUBSEÇÃO II.....	76
DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	76
SUBSEÇÃO III.....	77
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	77

SUBSEÇÃO IV.....	78
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO.....	78
SUBSEÇÃO V.....	78
DO PEDIDO DE VISTAS.....	78
SUBSEÇÃO VI.....	79
DA DECLARAÇÃO DE VOTO.....	79
SEÇÃO X.....	79
DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL.....	79
SUBSEÇÃO I.....	79
DA REDAÇÃO DO VENCIDO.....	79
SUBSEÇÃO II.....	79
DA REDAÇÃO FINAL.....	79
SEÇÃO XI.....	81
DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA APROVADA.....	81
SEÇÃO XII.....	82
DA APRECIÇÃO CONCLUSIVA.....	82
CAPÍTULO III.....	82
DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAS.....	82
SEÇÃO I.....	82
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.....	82
SEÇÃO II.....	84
DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL.....	84
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL.....	84
SEÇÃO III.....	85
DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DOS ESTATUTOS.....	85
SEÇÃO IV.....	86
DO PLANO DIRETOR.....	86
SEÇÃO V.....	87
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO.....	87
COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA.....	87
SEÇÃO VI.....	87
DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO.....	87
DOS AGENTES POLÍTICOS.....	87
SEÇÃO VII.....	88
DO PROJETO DE ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES.....	88
SEÇÃO VIII.....	88
DO REGIMENTO INTERNO.....	88
SEÇÃO IX.....	89
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA.....	89
SEÇÃO X.....	91
DA DESTITUIÇÃO DA MESA.....	91
TÍTULO VI.....	92
DOS VEREADORES.....	92
CAPÍTULO I.....	92
DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....	92
CAPÍTULO II.....	93
DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO.....	93
CAPÍTULO III.....	94
DA VACÂNCIA.....	94
CAPÍTULO IV.....	94

DA LICENÇA	94
CAPÍTULO V.....	94
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	94
CAPÍTULO VI	95
DO DECORO PARLAMENTAR	95
TÍTULO VII	97
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA	97
CAPÍTULO I	97
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	97
CAPÍTULO II.....	97
DA POLÍCIA DA CÂMARA	97
CAPÍTULO III.....	98
DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE	98
TÍTULO VIII.....	99
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	99
CAPÍTULO I	99
DA SOBERANIA POPULAR	99
SEÇÃO I.....	99
DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI.....	99
SEÇÃO II	100
DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA A LEI ORGÂNICA.....	100
CAPÍTULO II.....	100
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	100
CAPÍTULO III.....	102
DA COMISSÃO GERAL	102
CAPÍTULO IV	102
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS.....	102
FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR	102
TÍTULO IX	103
DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS	103
CAPÍTULO I	103
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	103
CAPÍTULO II.....	104
DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS.....	104
CAPÍTULO III.....	105
DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES	105
CAPÍTULO IV	105
DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS.....	105
CAPÍTULO V.....	106
DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE	106
CAPÍTULO VI	107
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	107

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Resolução N° 01/97

Súmula: dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci, estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Guaraci, estado do Paraná, aprovou e eu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas por lei, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1° - A Câmara Municipal de Guaraci é composta de vereadores, representantes do povo guaraciense, eleitos na forma da Constituição Federal e da Legislação específica.

Art. 2° - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade Guaraci e funciona em prédio no Paço Municipal localizado à Rua José Bonifácio n° 129.

Parágrafo Único – Pode a Câmara Municipal, em casos excepcionais, reunir-se fora das dependências referidas no caput deste artigo, mediante prévia autorização aprovada em voto favorável de dois terços de seus membros.

RESOLUÇÃO N° 01/92

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3° - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I – ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro;

II – extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1° - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2° - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 15 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a Lei Orçamentária do ano subsequente.

Art. 4° - A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos nesse Regimento, para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, em 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes individualmente, o compromisso expresso no “caput” do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 5° - O candidato diplomado vereador deverá apresentar à mesa, até 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo Único – Caberá a Secretaria da Câmara organizar a relação dos vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

Art. 6º - Os candidatos diplomados vereadores, no dia 1º de janeiro do 1º ano de cada legislatura, às 15:00 horas, reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara Municipal, para:

I – posse dos vereadores;

II – eleição de mesa.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - Aberta a sessão, o presidente convidará um vereador, de preferência da maior bancada, para secretariar os trabalhos.

§ 3º - O presidente proclamará os nomes dos diplomados constantes da relação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 4º - O presidente prestará o compromisso **“PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO GUARACIENSE PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRÍNCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARACI”**.

§ 5º - O secretário designado fará a chamada de cada vereador que declarará: **“ASSIM PROMETO”**.

§ 6º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” deste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda de mandato, ressalvados os casos de motivo justo e aceitos pela câmara.

§ 7º - Não haverá posse por procuração.

§ 8º - O vereador empossado posteriormente, prestará compromisso na primeira sessão da Câmara realizada após sua posse.

§ 9º - O suplente de vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7º - Realizar-se-á na sessão preparatória de que trata o “caput” do artigo anterior e em atendimento ao disposto em seu inciso II, a eleição do Presidente e dos demais membros da mesa da câmara municipal.

Art. 8º - A sessão preparatória, no terceiro ano de cada legislatura, realizar-se-á no dia 02 de janeiro para a eleição da mesa.

Art. 9º - A eleição da mesa, bem como para preenchimento de qualquer vaga nele ocorrida, será feita por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos vereadores, observadas as seguintes exigências:

I – chamada dos vereadores que receberão sobrecartas autenticadas pelo presidente;

II – cédula única, impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos;

III – votação em cabine indevassável;

IV – colocação das sobrecartas em urna, à vista do plenário.

§ 1º - Não havendo quorum para eleição, o vereador que estiver exercendo a direção dos trabalhos convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 2º - O escrutínio para eleição da mesa será secreto.

§ 3º - No segundo escrutínio, havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 10 - Encerrada a votação, dar-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo presidente, ficando automaticamente empossados, com assinatura no respectivo termo.

Art. 11 – Na hipótese de ocorrer vaga na mesa, será ela preenchida mediante eleição realizada nos termos dos artigos 9º e 10 deste Regimento, para completar o biênio.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total dos integrantes da mesa, proceder-se-á à eleição para sua nova composição, observado o disposto no “caput” deste artigo.

SEÇÃO III **DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA**

Art. 12 – O presidente, em seguida à posse dos membros da mesa, declarará solenemente instalada a legislatura.

CAPÍTULO IV **DAS LIDERANÇAS**

SEÇÃO I **DAS BANCADAS**

Art. 13 – Bancada é a organização de um ou mais vereadores pertencentes a determinada representação partidária.

Art. 14 – Líder é o porta voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, mediante ofício.

§ 2º - Sempre que houver alteração na indicação, esta será comunicada à Mesa.

§ 3º - Enquanto não for indicado, considerar-se-á Líder o vereador mais idoso na respectiva bancada.

Art. 15 – Cabe ao líder da bancada:

I – integrar a comissão representativa;

II – indicar candidatos da bancada para concorrer aos cargos da mesa da câmara e para a comissão representativa;

III – comunicar à mesa os membros da bancada para compor as comissões ou propor sua substituição nos termos regimentais.

Art. 16 – Haverá Líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar oficialmente à mesa da câmara.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 17 – São órgãos da Câmara:

I – o Plenário;

II – a Mesa, integrada de:

a) Presidência

b) Secretaria

III – as Comissões;

IV – Comissão Representativa da Câmara.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 18 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto específico de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, nos termos desse Regimento.

§ 3º - O número é o “Quorum” determinado pela Constituição Federal, pela Lei ou por este Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 19 – As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta;

III – voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - Dependem da maioria de dois terços dos votos dos vereadores:

I – a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – a rejeição do parecer prévio emitido pelo tribunal de contas que o município deve atualmente prestar;

III – a aprovação de proposições que conceda anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.

§ 2º - Dependem da maioria absoluta dos votos dos vereadores:

I – deliberação sobre perda do mandato de vereador:

a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 18 da lei orgânica do município.

b) cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar.

c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

II – rejeição de veto

III – aprovação de:

a) Lei Complementar

b) Créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital em projetos de Lei de iniciativa privativa do prefeito.

IV – eleição da mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, em primeiro escrutínio.

§ 3º - Exigem votação por escrutínio secreto:

I – apreciação de veto;

II – decisão sobre perda do mandato de vereador, nos casos previstos nos incisos I, II e VI do artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

IV – aplicação de penalidade prevista no artigo 233 deste regimento.

CAPÍTULO III

DA MESA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 20 – Incumbe à mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 21 – A mesa compõe-se de:

I – Presidência:

a) Presidente

b) Vice-Presidente

II – Secretaria:

a) Primeiro Secretário

b) Segundo Secretário.

Parágrafo Único – A mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela Maioria dos seus Membros.

Art. 22 – Compete à mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou por Resolução da Câmara:

I – dirigir os serviços da casa;

II – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa da Câmara;

III – promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à constituição do estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

V – das parecer sobre elaboração do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;

VI – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

VII – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

VIII – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

IX – promover providências, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

X – fixar no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvidos os líderes, a composição das comissões;

XI – elaborar, ouvidos os líderes e os presidentes das comissões permanentes, projeto de regulamento das comissões, que aprovado pelo plenário, será parte integrante deste regimento;

XII – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que insiram na competência legislativa da câmara;

XIII – encaminhar, a requerimento de vereador, aprovado pelo plenário, solicitação de informações e requisição de documentos executivos, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XIV – aplicar a penalidade de censura escrita a vereador ou de impedimento temporário do mandato de vereador, nos termos dos artigos 234 e 235 deste regimento;

XXV – decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XXVI – propor, à câmara projetos de resolução dispondo:

I – privativamente, sobre:

a) sua organização, funcionamento e polícia

b) regime jurídico de seu pessoal;

c) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;

d) fixação da remuneração de seus servidores.

II – sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno;

XXVII – requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XXVIII – aprovar proposta orçamentária da Câmara, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias, ouvida a comissão da administração tributária, financeira e orçamentária;

XXIX – encaminhar a proposta orçamentária da câmara ao poder executivo, até 31 de agosto de cada exercício;

XX – encaminhar ao poder executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da câmara e de seus serviços;

XXI – estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XXII – autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIII – aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXIV – autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXV – encaminhar ao prefeito, até 31 de março, a prestação de contas da Câmara do exercício financeiro anterior;

XXVI – devolver a tesouraria da prefeitura o saldo existente na Câmara no final de cada exercício financeiro;

XXVII – apresentar à câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

Parágrafo Único – Poderá o Presidente, em caso de matéria inadiável, decidir, “ad referendum” da mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 23 – O Presidente é, nos termos regimentais:

- I – o representante da câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;
- II – o supervisor dos trabalhos legislativos da câmara de seus serviços administrativos de sua ordem.

Parágrafo Único – O cargo de presidente da Câmara Municipal é privativo de brasileiro nato.

Art. 24 – São atribuições do presidente, além das que estão estabelecidas neste regimento, ou decorrerem da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I – quanto as Sessões da Câmara:
 - a) presidi-las;
 - b) manter a ordem;
 - c) conceder ou cassar a palavra aos vereadores;
 - d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - e) interromper o orador que, desviar-se da questão em debate, falar sobre o vencido, ou utilizar-se de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes;
 - f) advertir o orador cujo pronunciamento se enquadre na alínea anterior e, em caso de insistência retirar-lhe a palavra;
 - g) suspender a sessão quando necessário;
 - h) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
 - i) nomear comissão especial, ouvidos os líderes;
 - j) decidir questões de ordem e as reclamações;
 - l) anunciar a ordem do dia e o número de vereadores presentes no plenário;
 - m) anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso ao projeto de resolução apreciado conclusivamente por comissão competente regimentalmente para aprová-lo;

- n) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;
- o) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- p) designar a ordem do dia;
- q) convocar as sessões da câmara;
- r) desempatar as votações;
- s) votar em matérias que exijam maioria qualificada.

II – quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da ordem do dia nos termos regimentais;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que incorrer no disposto do § 2 do artigo 142

deste Regimento.

III – quanto às comissões:

- a) designar seus membros mediante comunicação dos líderes;
- b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- c) convidar o relator ou outro membro da comissão, para esclarecimento de parecer;
- d) designar os membros das comissões de representação;
- e) convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos presidentes.

IV – quanto à mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V – quanto às publicações e a divulgação:

- a) determinar a publicação de matéria referente à câmara;
- b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do plenário, das reuniões da mesa e das comissões.

IV – quanto à competência geral, entre outras:

- a) substituir, nos termos da lei orgânica do município, o prefeito municipal;

b) declarar vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato de vereador;

c) zelar pelo prestígio e decoro da câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;

d) convocar e reunir, periodicamente, os líderes e presidentes de comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

e) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;

f) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da câmara;

g) promulgar resoluções e assinar os atos da mesa;

h) promulgar lei, nos termos do § 7º do artigo 31 da Lei Orgânica do município;

i) assinar correspondência oficial da câmara;

j) rubricar os livros destinados ao serviço da câmara e sua secretaria;

l) deliberar, “ad referendum” da mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 22 deste regimento;

m) cumprir e fazer cumprir o regimento interno inclusive interpretá-lo.

§ 1º - Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o presidente transmitirá o cargo ao seu substituto.

§ 2º - O presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao plenário comunicação de interesse da câmara.

§ 3º - O presidente poderá delegar oficialmente ao vice-presidente competência que lhe seja própria.

Art. 25 – Incumbe ao vice-presidente substituir o presidente em suas ausências, licenças ou impedimentos.

§ 1º - Sempre que ausentar-se do município, por mais de quinze dias, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente e, na ausência deste, ao primeiro secretário.

§ 2º - Não se achando presente o presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na séria:

- I – pelo Vice-Presidente;
- II – pelos Secretários;
- III – pelo vereador mais idoso.

§ 3º - Proceder-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o presidente tiver que deixar a presidência dos trabalhos.

SEÇÃO III DA SECRETARIA

Art. 26 – Cabe essencialmente ao primeiro secretário:

- I – quanto à câmara:
 - a) superintender os serviços administrativos da câmara;
 - b) receber e elaborar a correspondência oficial da casa;
 - c) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico pessoal e dos serviços administrativos da câmara;
 - d) decidir em primeira instância recursos contratos da diretoria geral da câmara.
- II – quanto às sessões da câmara:
 - a) constatar a presença dos vereadores ao abri-se a sessão, confrontando-a com o livro de presenças;
 - b) anotar as faltas de vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o livro de presença no final da sessão;
 - c) fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;
 - d) ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa;
 - e) fazer inscrição dos oradores;
 - f) superintender a redação da ata, relatando os da sessão e, assina-la juntamente com o presidente e demais vereadores;
 - g) redigir e transcrever a ata das sessões secretas.
- III – assinar com o presidente os atos da mesa.

Art. 27° - Compete ao Segundo Secretário, além de outras atribuições regimentais:

I – substituir o primeiro secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II – assinar, juntamente com o presidente e o primeiro secretário, os atos da mesa.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – as comissões da câmara são:

I – Permanentes: as de caráter técnico legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da câmara e co-participes e agentes do processo legiferante, subsistindo através das legislaturas.

II – Temporárias: as instituídas para apreciar determinado assunto, que se extinguem:

a) ao término da legislatura;

b) quando, antes do término da legislatura, tiverem alcançado o fim a que se destinem ou expirado seu prazo de duração.

Art. 29 – Cabe às comissões permanentes, além das previstas na lei orgânica do município, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões no que lhes for aplicável:

I – Emitir pareceres, fundamentados e especializados sobre as proposições apresentadas à deliberação do plenário;

II – Encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo;

III – Exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IV – Propor a sustação dos atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;

V – Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

VI – Solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades de administração pública indireta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

§ 1º - Aplicam-se à tramitação de projetos de resolução sujeitos à deliberação conclusiva de Comissão, no que couberem as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do plenário da câmara.

§ 2º - As atribuições contidas nos incisos II e IV do “caput” deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de vereador.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 30 – O número de membros das comissões permanentes será estabelecido por ato da mesa, ouvidos os líderes, no início dos trabalhos da primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura.

Parágrafo Único – A fixação do número de membros efetivos levará em conta a composição de casa em face do número de comissões, de modo a permitir a observância do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios para a representação das bancadas.

Art. 31 – A distribuição das vagas nas comissões permanentes, por bancadas, será organizada pela mesa, ouvidos os líderes, logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante a sessão legislativa.

§ 1º - Ao vereador, salvo se presidente da câmara, será assegurado o direito de integrar pelo menos uma comissão, ainda que sem legenda partidária.

§ 2º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas, que importem em modificação da proporcionalidade partidária na composição das comissões só prevalecerão a partir da sessão legislativa seguinte.

Art. 32 – Os líderes, estabelecida a representação numérica das bancadas nas comissões, comunicarão ao presidente da câmara, até o oitavo dia a contar da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas, os nomes dos membros da respectiva representação que irão integrar cada comissão.

§ 1º - O presidente fará de ofício, quando não cumprindo o disposto no “caput” deste artigo, a designação dos nomes indicados pelos líderes.

§ 2º - O presidente mandará publicar a composição nominal das comissões, convocando-as para eleição dos respectivos presidentes, na forma do artigo 46 deste regimento.

SUBSEÇÃO II ***DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS***

Art. 33 – A câmara municipal compõe-se das seguintes comissões permanentes:

- I – Comissão de Legislação e Redação;
- II – Comissão da Organização do Município;
- III – Comissão da Organização dos Poderes;
- IV – Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária;
- V – Comissão da Ordem Econômica e Social;
- VI – Comissão da Administração Pública.

Art. 34 – Compete à Comissão de Legislação e Redação:

I – manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II – pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à lei orgânica do município;

III – manifestar-se sobre o assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo presidente da câmara, pelo plenário ou outras comissões, ou em razão de recurso previsto neste regimento.

IV – pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da câmara e da prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) concessão de licença ao prefeito e aos vereadores;

V – proceder à elaboração de projeto de lei ou de resolução, nos termos do artigo 122 deste regimento;

VI – proceder à redação do vencido e à redação final das proposições em geral, ressalvando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 188 deste regimento.

§ 1º - É obrigatória a audiência da comissão de legislação e redação sobre todos os processos que tramitem pela câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este regimento.

§ 2º - Concluindo a comissão de legislação e redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de uma proposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do plenário e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá a tramitação.

§ 3º - Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

Art. 35 – Cabe a comissão da Organização do Município:

I – emitir parecer sobre os seguintes temas:

a) símbolos do município;

b) criação, organização e supressão de distritos;

c) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da republica federativa do Brasil que tem o município como um de seus entes;

d) descentralização administrativa da cidade;

e) competências do município.

II – atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 36 – Compete à Comissão da Organização dos Poderes:

I – emitir parecer sobre os seguintes assuntos:

a) fixação e alteração do número de vereadores;

b) atribuições da câmara;

c) inviolabilidade dos vereadores;

d) impedimentos para o exercício do mandato de vereador;

e) perda do mandato de vereador;

g) organização e competência das comissões da câmara;

h) processo legislativo;

i) soberania popular;

j) eleição de prefeito e do vice-prefeito pela câmara;

l) julgamento do prefeito;

II – elaborar normas sobre a eleição do prefeito e do vice-prefeito pela câmara e sobre o julgamento do prefeito, em forma de projetos de resolução específicos;

III – elaborar projeto de resolução a que se refere o parágrafo 3º do artigo 13 d Lei Orgânica do Município.

Art. 37 – Constituem competências da comissão da administração tributária, financeira e orçamentária:

I – opinar sobre matérias em tramitação na câmara, referentes a:

a) instituição e arrecadação de tributos e taxas de competência do município e aplicação de suas rendas;

b) planejamento municipal, compreendendo: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

c) questão financeira;

d) fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, incluída as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, e determinar a realização,

com o auxílio do tribunal de contas, de diligências, perícias inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos poderes legislativo e executivo;

II – coordenar o sistema de controle interno da câmara;

III – elaborar projeto de resolução a que se refere o artigo 207 deste regimento;

IV – atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Parágrafo Único – Caberá a comissão da administração tributária, financeira e orçamentária, examinar e emitir parecer, especialmente sobre:

I – os projetos referidos na alínea “b” do inciso I do “caput” deste artigo;

II – as emendas aos projetos do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do orçamento anual e aos projetos que os modifiquem;

III – planos e programas municipais.

Art. 38 – Compete à Comissão da Ordem Econômica e Social:

I – examinar e emitir parecer sobre proposições que tratem de:

a) política de desenvolvimento econômico do município;

b) tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

c) turismo;

d) planejamento governamental;

e) política urbana;

f) plano diretor e legislação correlata;

g) política agrícola e fundiária;

h) cooperativismo;

i) política de desenvolvimento social do município;

j) seguridade social, saúde e assistência social;

l) ensino público municipal;

m) cultura;

n) esporte e lazer;

o) ciência e tecnologia;

p) habitação e saneamento;

q) meio ambiente;

r) questões sobre família, criança, adolescente e idoso;

- s) defesa do cidadão;
 - t) defesa do consumidor.
- II – atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 39 – Cabe à comissão da Administração Pública:

- I – opinar sobre as seguintes matérias:
- a) questões referentes à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do município;
 - b) criação, expansão e extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autárquica ou mantida pelo poder público municipal;
 - c) licitação e contratos;
 - d) servidores públicos: regime jurídico e planos de carreira, direitos, vantagens e deveres, previdência e assistência social, cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas, concurso público;
 - e) aquisição, utilização e alienação dos bens públicos municipais;
 - f) obras públicas;
 - g) serviços públicos prestados diretamente pelo município ou mediante concessão ou permissão e política tarifária;
 - h) planejamento municipal;
 - i) direito administrativo em geral;
- II – atuar no âmbito das áreas de sua competência.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 40 – As comissões temporárias são:

- I – Especiais;
- II – de Inquérito;
- III – de Representação.

§ 1º - As comissões temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo presidente da câmara por indicação dos líderes.

§ 2º - A participação do Vereador em comissão temporária, cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissão permanente.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 41 – As comissões especiais serão constituídas para:

I – dar parecer, quanto mérito, sobre:

- a) proposta de emenda à lei orgânica do município;
- b) projetos de códigos e de leis complementares;
- c) proposições que versem sobre matéria de competência de mais de duas comissões;
- d) proposições que não tenham sido apreciadas pela comissão competente no prazo regimental;

II – tratar de assuntos específicos de interesse da câmara e da comunidade.

§ 1º - A constituição de comissão especial processar-se-á mediante deliberação do plenário.

I – por iniciativa do presidente da câmara ou a requerimento de líder ou de presidente de comissão permanente interessada nos casos previstos nas alíneas do inciso I do “caput” deste artigo;

II – a requerimento de qualquer vereador, na hipótese prevista no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 2º - Pelo menos metade dos membros da comissão especial, no caso estabelecido na alínea “b” do inciso I do “caput” deste artigo, será constituída por membros das comissões permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º - Não se aplicam as exigências formuladas nos parágrafos anteriores, na hipótese prevista na alínea “d” do inciso I do “caput” deste artigo.

SUBSEÇÃO II **DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 42 – A câmara municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá, por decisão do plenário, comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, observado em sua composição o disposto nos parágrafos do artigo 40 deste regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico econômico social do município, que:

I – demande investigação, elucidação e fiscalização;

II – estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - A denúncia sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão parlamentar de inquérito.

§ 3º - A comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do plenário.

§ 4º - Opinando a comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.

Art. 43 – A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

I – determinar diligências;

II – convocar secretários municipais;

III – tomar depoimento de autoridades;

IV – ouvir denunciados;

V – inquirir testemunhas;

VI – requisitar informações, documentos e serviços necessários.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 44 – A comissão de representação será constituída a requerimento de vereador e mediante aprovação do plenário, para em nome da câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Art. 45 – O presidente designará comissão de vereadores para receber e introduzir no plenário, durante sessão da câmara os visitantes oficiais.

Parágrafo Único – um vereador especialmente designado, ou cada líder, se assim entender o plenário, fará a saudação ao visitante, que poderá usar a palavra para resposta.

Art. 46 – As comissões permanentes e especiais, dentro de três dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu presidente, por convocação do presidente da câmara.

Parágrafo Único – A eleição de que trata o “caput” deste será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

Art. 47 – Ao presidente da comissão compete:

- I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;
- II – convocar e presidir as reuniões da comissão;
- III – fazer e ler a ata da reunião anterior e submete-la à discussão e votação;
- IV – dar à comissão conhecimento da matéria recebida e despacha-la;
- V – dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à comissão e às lideranças;
- VI – designar relator e distribuir a matéria sujeita a parecer;
- VII – conceder, pela ordem, a palavra aos membros da comissão ou aos líderes presentes que a solicitarem;
- VIII – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;
- IX – conceder vista das proposições aos membros da comissão;

X – assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XI – representar a comissão em suas relações com a mesa, com outras comissões e com os líderes;

XII – solicitar ao presidente da câmara substituto para membros da comissão em caso de vaga;

XIII – resolver, de acordo com o regimento e o regulamento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;

XIV – solicitar à procuradoria parlamentar, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria com consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante reuniões da comissão ou para instruir matérias sujeita à apreciação desta;

XV – exercer a competência de que trata o inciso XI do “caput” do artigo 22 deste regimento.

Parágrafo Único – O presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto nas deliberações da comissão.

Art. 48 – Os presidentes das comissões reunir-se-ão com os líderes sempre que lhes pareça conveniente ou por convocação do presidente da câmara sob a presidência deste, para exame e assentamento de providencias relativas à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V

DAS VAGAS

Art. 49 – A vaga em comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na comissão, além de outros casos previstos neste regimento, o vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo justo aceito pelo plenário.

§ 2º - A perda do lugar será declarada pelo presidente da câmara, em virtude de comunicação do presidente da comissão.

§ 3º - o vereador que perder o lugar na comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A vaga em comissão será preenchida por designação do presidente da câmara, no interregno de oito dias de sua declaração, de acordo com a indicação feita pelo líder de sua bancada e que pertencer o lugar, independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 50 – As comissões reunir-se-ão na sede da câmara, em dias e horas prefixadas ressalvadas as audiências públicas.

Parágrafo Único – As reuniões durarão o tempo necessário para o exame de pauta respectiva.

Art. 51 – O presidente da comissão permanente organizará a pauta de suas reuniões, obedecida a preferência regimental.

Art. 52 – As reuniões das comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º - Os vereadores poderão assistir as reuniões secretas das comissões.

§2º - A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e outros documentos, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo presidente e demais membros presentes, será arquivada na câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

SEÇÃO VII

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 53 – Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número se não houver matéria a deliberar.

§ 1º - Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata anterior;

II – expediente:

a) resumo da correspondência e de outros documentos recebidos;

b) comunicação da matéria distribuída pelo relator;

III – leitura de parecer cujas conclusões, voltadas pela comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

IV – discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do plenário da câmara;

V – discussão e votação de projeto de resolução que dispensar a aprovação do plenário da câmara.

§ 2º - As proposições constantes dos incisos IV e V, constituirão a ordem do dia da reunião da comissão.

§ 3º - O líder poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

§ 4º - As comissões permanentes poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização de seus trabalhos, integrando o regulamento de que trata o inciso XI do “caput” do artigo 22 deste regimento.

Art. 54 – As comissões deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo Único – Em caso de empate na votação, o presidente poderá:

I – votar pela segunda vez;

II – adiar a votação da matéria até a próxima reunião da comissão.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS

Art. 55 – As comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste regimento:

- I – de quatro dias, nas matérias em regime de urgência e de preferência;
- II – de trinta dias, nos projetos de lei complementar, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor e de codificação;
- III – de dez dias, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos são contados a partir do recebimento da proposição pela comissão.

§ 2º - O presidente da câmara poderá, a requerimento fundamentado do presidente ou do relator da comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 3º - O presidente, recebido o processo, designará o relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º - O relator designado disporá da metade dos prazos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo, para apresentar seu parecer.

§ 5º - Esgotados os prazos previstos nos incisos do “caput” deste artigo, sem a manifestação da comissão, cabe ao presidente da câmara tomar uma das seguintes providências:

- I – prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;
- II – encaminhar o processo a outra comissão permanente;
- III – determinar à comissão faltosa que se manifeste em plenário;
- IV – designar comissão especial para emitir, em quarenta e oito horas, o respectivo parecer, observando o disposto no § 3º do artigo 41 deste regimento.

§ 6º - A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser submetida ao plenário, a requerimento de qualquer vereador.

Art. 56 – Incumbe ao presidente da câmara, tratando-se de uma matéria de iniciativa do prefeito, para cuja deliberação houver sido convocadas sessões extraordinárias, despacha-la para as comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela secretaria geral da câmara.

Parágrafo Único – O prazo que trata o inciso I do “caput” do artigo anterior, no caso de convocação de sessões extraordinárias, será reduzido pela metade.

SEÇÃO IX

DOS PARECERES

Art. 57 – Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo Único – Cada proposição terá parecer independente.

Art. 58 – Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Art. 59 – O parecer por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstancia da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicação dos vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º - Podem constar, no parecer a emenda, as partes indicadas nos incisos II e III do “caput” deste artigo, dispensado o relatório.

§ 2º - Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á para que seja submetida aos trâmites regimentais.

§ 3º - Não poderá haver parecer oral, no caso previsto no inciso III, do § 5º do artigo 55 deste regimento, em:

- I – proposta de emenda à lei orgânica do município;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei de iniciativa privativa do prefeito;
- IV – projetos de codificação.

Art. 60 – Relata a matéria, o parecer será imediatamente submetido à discussão e à votação pela comissão.

§ 1º - qualquer membro da comissão, durante a discussão, poderá usar a palavra.

§ 2º - Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, discordando de sua fundamentação;
- II – aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O parecer não acolhido pela comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado, desde que aprovado pela comissão constituirá o seu parecer.

Art. 61 – Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I – favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação “pelas conclusões” ou “com restrições”;

II – contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação “contrário”.

Parágrafo Único – A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do relator.

Art. 62 – O parecer da comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivo que julgar necessário.

§ 1º - O parecer da comissão só será votado pelo plenário, quando:

I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;

II – contiver emenda ou substitutivo;

III – contiver sugestões para decisão da câmara;

IV – concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 2º - Aprovado o parecer pelo plenário, o presidente da mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 63 – O presidente da câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta seção.

SEÇÃO X

DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 64 – As comissões contarão com os serviços de apoio administrativo, para:

- I – acompanhamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II – organização da rotina de entrada e saída de matéria;
- III – sinopse dos trabalhos;
- IV – entrega do processo referente a cada proposição ao relator respectivo;
- V – acompanhamento sistemático da distribuição proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo os presidentes constantemente informados a respeito;
- VI – organização da doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada comissão;
- VII – desempenho de outros encargos determinados pelos presidentes.

Art. 65 – As comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo de:

- I – procuradoria parlamentar;
- II – órgão de assessoramento institucional da câmara, termos de resolução específica.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA

Art. 66 – Constituir-se-á comissões representativas da câmara municipal, para, durante o recesso:

- I – zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;
- II – convocar extraordinariamente a câmara;
- III – autorizar o prefeito a ausentar-se do município e conceder-lhe licença;
- IV – exercer;
 - a) as competências do disposto do “caput” do artigo 29 deste regimento, no que couber, quando do recesso.
 - b) as atribuições constantes do “caput” do artigo 223 deste regimento que lhe forem designadas pela mesa.

§ 1º - Compõem a comissão representativa da câmara:

I – os líderes de bancadas;

II – número de vereadores tal que garanta, em sua composição, o princípio da representação proporcional dos partidos que participam da câmara;

III – o presidente da câmara, que a presidirá.

§ 2º - Os integrantes da comissão de que trata o inciso II do parágrafo anterior, serão eleitos pelo plenário na última sessão ordinária do período legislativo.

§ 3º - A posse da comissão representativa da câmara se dará na sessão a que se refere o parágrafo anterior.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 67 – A câmara municipal desempenhará suas atribuições, através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe forem inerentes:

I – função organizante, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação da lei orgânica do município e de suas emendas;

II – função institucional, segundo o qual a câmara:

a) elege sua mesa;

b) procede a posse dos vereadores, do prefeito municipal e de seu vice-prefeito, tomando-lhes o compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;

III – função legislativa, exercendo o que dispõe a lei orgânica do município;

IV – função fiscalizadora, mediante controle externo nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercitando com o auxílio do tribunal de contas do estado;

V – função julgadora, ocorrendo nas hipóteses em que julga as contas do município, aprovado ou rejeitado o parecer prévio do tribunal de contas;

VI – função administrativa, exercitada através da competência de proceder à sua estruturação organizacional, à organização de seu quadro de pessoal e de seus serviços.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – As sessões da câmara serão:

I – preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da câmara na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, conforme dispõem os artigos 6º e 7º deste regimento;

II – ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro;

III – extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV – especiais, as declaradas expressamente neste regimento;

V – solenes, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens.

Art. 69 – Ao início dos trabalhos das sessões a que se referem os incisos I “usque” IV do artigo anterior, feita a chamada dos vereadores, havendo número legal, o presidente abrirá a sessão, declarando expressamente “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E SUA DIVINA ORIENTAÇÃO, DECLARO ABERTO ESTA SESSÃO”.

§ 1º - Após a abertura de cada sessão ordinária, o presidente da mesa solicitará a um vereador, em rodízio a leitura de um trecho bíblico.

§ 2º - As sessões de que trata o “caput” deste artigo, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da câmara, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 88 deste regimento.

§ 3º - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, e participar das votações.

§ 4º - Quanto o número de vereadores não permitir o início da sessão, o presidente aguardará o prazo de tolerância de até quinze minutos.

§ 5º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á nova verificação de presença.

§ 6º - Não atingido o número legal de presenças, o presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavradura de ata que não dependerá de aprovação.

Art. 70 – A sessão da câmara somente poderá ser suspensa, antes do término de seus trabalhos por conveniência de:

I – manutenção da ordem;

II – práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da câmara.

§ 1º - A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do presidente ou a requerimento de vereador, aprovado pelo plenário.

§ 2º - Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Art. 71 – No recinto do plenário, durante as sessões a que se referem os incisos I “usque” IV do artigo 68 deste regimento somente serão admitidos:

I – os vereadores;

II – os servidores da câmara em serviço local;

III – os jornalistas credenciados;

IV – cidadãos especificamente convidados pela mesa.

Parágrafo Único – Os cidadãos recebidos em plenário, nas sessões, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS
SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 72 – As sessões ordinárias serão semanais e realizar-se-ão às segundas feiras, com início às 20:00 horas.

§ 1º - Serão realizadas, no mínimo trinta e seis sessões ordinárias anuais.

§ 2º - Ocorrendo feriado no dia de sua realização, a sessão ordinária efetivar-se-á no primeiro dia útil imediato.

Art. 73 – As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

- I – expediente;
- II – ordem do dia;
- III – comunicações parlamentares.

§ 1º - As sessões ordinárias terão duração de três horas.

§ 2º - As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da ordem do dia, por iniciativa do presidente ou a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo plenário.

SUBSEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

Art. 74 – O expediente terá duração de uma hora e destinar-se-á:

- I – leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
- II – leitura de expediente recebido do prefeito;
- III – relação sumária do expediente recebido diversos;
- IV – leitura do sumário das proposições apresentadas na seguinte ordem:
 - a) projetos de lei

- b) projetos de resolução
 - c) indicações
 - d) requerimentos.
- V – tribuna aos oradores inscritos.

§ 1º - As proposições de iniciativa dos vereadores deverão ser entregues até o início da sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

§ 2º - Perderá a vez de pronunciar-se o vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra.

SUBSEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 75 – A ordem do dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º - A ordem do dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não havendo “quorum” regimental, o presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a ordem do dia.

Art. 76 – As matérias a juízo do presidente, serão incluídas na ordem do dia, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte ordem:

- I – matérias em regime especial;
- II – vetos e matérias em regime de urgência;
- III – matérias em regime de preferência;
- IV – matérias em redação final;
- V – matérias em turno único;
- VI – matérias em segundo turno;
- VII – matérias em primeiro turno;
- VIII – recursos.

§ 1º - A secretaria geral fornecerá cópias das proposições e pareceres aos vereadores, até vinte e quatro horas antes da realização da sessão.

§ 2º - O primeiro secretário procederá à leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo plenário.

§ 3º - Ao ser designada a ordem do dia, ressalvado o disposto no artigo 78 deste regimento, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a ordem do dia e aprovado pelo plenário.

Art. 77 – A matéria dependente de exame das comissões será incluída na ordem do dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no expediente.

Parágrafo Único – As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo, serão dadas à ordem do dia da sessão subsequente, salvo requerimento de dispensa de intertício, aprovado pelo plenário.

Art. 78 – Incluem-se na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I – o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela câmara;

II – a proposição de iniciativa do prefeito, em que se solicitou urgência para a apreciação, não havendo sido deliberada pela câmara no prazo de trinta dias de seu recebimento.

Art. 79 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário, na ordem do dia, o presidente anunciará resumidamente a pauta dos trabalhos da sessão seguinte.

SUBSEÇÃO III DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 80 – Esgotada a ordem do dia, o tempo que resta para o término da sessão será franqueado aos oradores inscritos para falar nas comunicações parlamentares, por de minutos cada vereador.

Art. 81 – As comunicações parlamentares são destinadas à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único – A inscrição para falar nas comunicações parlamentares será feita em livro próprio.

Art. 82 – Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 83 – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente, de ofício, na forma estabelecida no artigo 85 deste regimento.

§ 1º - As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de dois dias de sua realização e, no ato convocatório, encaminhar-se-ão cópias das matérias objeto da convocação.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias não haverá expediente nem comunicações parlamentares, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação.

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições relativas às sessões extraordinárias.

Art. 84 – A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do presidente inserido na ata, ficando automaticamente cientificados os vereadores presentes à sessão.

Parágrafo Único – Os vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal, por escrito.

Art. 85 – A convocação extraordinária da câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

- I – pelo presidente da câmara;
- II – por dois terços dos vereadores;
- III – pelo prefeito municipal.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 86 – As sessões solenes, para o registro de comemorações ou o tributo de homenagens, serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da câmara.

§ 1º - Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento, não se aplicando o disposto no artigo 73 deste regimento.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso da sede da câmara.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 87 – As sessões especiais serão realizadas para os fins estabelecidos nos artigos 258 e 260 deste regimento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 88 – A câmara realizará sessões secretas por deliberação do plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo Único – As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 89 – O presidente, para iniciar-se a sessão secreta, fará sair do recinto do plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive servidores da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º - Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigilosa ou publicamente.

§ 2º - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberação, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública ou fixará prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º - Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da mesa e recolhido ao arquivo.

§ 4º - Se a realização de sessão secreta interromper sessão pública será esta suspensão para se tomarem as providências regimentalmente previstas.

§ 5º - As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor participarão das comissões secretas apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV

DA ATA

Art. 90 – Lavar-se-á a ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela mesa.

§ 1º - As atas serão lavradas em livros próprios, devidamente rubricadas pelo presidente, sendo, no encerramento recolhidos ao arquivo da câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presenças e de ausências às sessões ordinárias e extraordinárias da câmara.

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação presente qualquer número de vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo plenário.

§ 5º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente.

§ 6º - Não constará da ata resumo de pronunciamento ou citação de expressões atentatórias ao acordo parlamentar, nos termos deste regimento, cabendo recurso do orador ao plenário.

Art. 91 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação dois dias úteis antes da sessão.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão, o presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para sua retificação ou impugna-la.

§ 3º - O pedido de retificação ou impugnação será resolvido pelo presidente, cabendo recurso ao plenário.

§ 4º - No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I – na impugnação, lavar-se-á nova ata;

II – na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 5º - A ata aprovada será assinada pelo presidente, primeiro secretário e vereadores presentes.

TÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 92 – Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas comissões, conforme o caso.

Art. 93 – São proposições do processo legislativo:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os artigos 194 “usque” 196 deste regimento;

II – projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) resolução.

III – veto.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I – a emenda;

II – o substitutivo;

III – a indicação;

IV – o requerimento;

V – o recurso;

VI – o parecer das comissões, tratado nos artigos 57 “usque” 63 deste regimento;

VII – a proposta de fiscalização e controle;

VIII – a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IX – a mensagem e matéria pública;

X – a moção.

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste regimento o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea.

Art. 94 – O presidente da câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a constituição, com a lei orgânica do município e com este regimento.

§ 1º - Pode o autor de proposição não aceita pelo presidente, recorrer ao plenário da decisão.

§ 2º - A proposição que fizer referencia a norma legislativa ou tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada à comissão de legislação e redação, quando necessário, para adequá-la às exigências do “caput” deste artigo.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.

Art. 95 – A apresentação de proposição será feita:

I – à mesa, para proposições em geral;

II – ao plenário, para os requerimentos a que se referem os incisos II, V, VI, VII e VIII do “caput” do artigo 128 e XII e XIII do “caput” do artigo 129 deste regimento.

Art. 96 – A proposição de iniciativa de vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - O “quorum” para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo regimento ou pela lei orgânica do município, pode ser obtido através das assinaturas de:

I – cada vereador;

II – quando expressamente permitido, de líder ou líderes, representando exclusivamente o número de vereadores de sua bancada partidária.

Art. 97 – A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao presidente da câmara que tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao plenário cumpre deliberar, observando o disposto no inciso XII do “caput” do artigo 129 deste regimento.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º - A proposição de comissão ou da mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

§ 5º - Para as proposições de iniciativa do executivo ou de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 98 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II – já aprovadas em primeiro turno;
- III – de iniciativa popular;
- IV – de iniciativa do executivo.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 99 – A câmara exerce sua função legislativa, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:

- I – projetos de:
 - a) lei complementar;
 - b) lei ordinária.
- II – projeto de resolução.

Art. 100 – A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na lei orgânica do município, cabe:

- I – a vereadores, individual ou coletivamente;

- II – à mesa da câmara;
- III – às comissões da câmara;
- IV – ao prefeito municipal;
- V – aos cidadãos.

Art. 101 – Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, procedidos da respectiva ementa, observado o disposto no “caput” do artigo 94 deste Regimento.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, observando o disposto no § 4º do artigo 94 deste regimento.

§ 2º - A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

- I – redação com clareza, precisão e ordem lógica;
- II – divisão em artigos cuja remuneração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;
- III – desdobram-se:
 - a) os artigos em parágrafos e incisos;
 - b) os parágrafos em incisos;
 - c) os incisos em alíneas.

IV – os parágrafos serão apresentados pelo sinal “§”, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V – a expressão “Parágrafo Único” será sempre escrita por extenso;

VI – os incisos serão indicados por algarismos romanos;

VII – as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;

VIII – o agrupamento de:

- a) Artigos constituem-se a Seção;
- b) Seções, o Capítulo;
- c) Capítulos, o Título;
- d) Títulos, o Livro;
- e) Livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º - O artigo que estabelecer a vigência da lei ou da resolução, indicará, também, expressamente a legislação ou dispositivos que estão sendo revogados.

Art. 102 – Os projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o “quorum” exigido.

Parágrafo Único – Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 104 – Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto a ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no artigo 138 deste regimento.

SUBSEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEI

Art. 105 – Destinam-se os projetos de lei a regular matérias de competência do poder legislativo, com a sanção do prefeito municipal, nos termos do artigo 15 da lei orgânica do município.

Art. 106 – Constituem-se matérias de lei complementar, além das expressamente previstas na lei orgânica do município:

I – o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

II – as formas de manifestação da soberania popular:

plebiscito, referendo e iniciativa popular.

III – as atribuições do vice-prefeito;

IV – a fixação dos prazos e os critérios de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V – o plano diretor;

VI – os critérios sobre:

a) a defesa do patrimônio municipal;

b) a aquisição de bem imóvel;

c) a alienação de bens municipais;

d) o uso especial de bem patrimonial do município por terceiros.

Art. 107 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa:

I – por iniciativa do autor, nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 100 deste regimento, aprovada pela maioria absoluta dos vereadores.

SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 108 – Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, nos termos do artigo 16 da lei orgânica do município.

Art. 109 – Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 110 – As resoluções são promulgadas pelo presidente da câmara e assinadas, também, pelo primeiro secretário.

Art. 111 – A resolução aprovada e promulgada, nos termos deste regimento, tem eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO III DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

Art. 112 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

§ 5º - Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 7º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorrelação de técnica legislativa ou lapso manifesta.

Art. 113 – As emendas, ressalvadas as de plenário, serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I – por vereadores;

II – por comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo Único – O prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no legislativo, através de mensagem aditiva.

Art. 114 – As emendas de plenário serão apresentadas:

I – por qualquer vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II – durante a discussão em segundo turno:

a) por comissão;

b) pro um terço dos vereadores ou por líder que represente este número.

Parágrafo Único – A redação final só será permitida emendas nos termos do § 7º do artigo 112 deste regimento.

Art. 115 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso V do artigo 28 da lei orgânica do município;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara.

Art. 116 – O presidente da câmara ou de comissão tem a faculdade de recusar emenda:

- I – formulada de modo incorreto;
- II – que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão;
- III – que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo Único – Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o “caput” deste artigo, será consultado o respectivo plenário que deliberará sobre a questão.

Art. 117 – Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo Único – Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Art. 118 – Qualquer vereador, toda vez que a proposição receber emenda ou substitutivo, poderá, antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 119 – A apresentação de substitutivo por comissão, constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da comissão de legislação e redação.

Art. 120 – Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º - As indicações dividem-se em duas categorias:

I – simples, quando se destinam a obter do poder executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;

II – Legislativas, quando se destinam a obter do poder executivo o envio de mensagem à câmara por força de competência atribuída pela lei orgânica do município.

§ 2º - As indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

Art. 121 – As indicações serão lidas na hora do expediente e despachadas pelo presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do plenário.

§ 1º - A indicação poderá ser discutida a pedido do autor ou de qualquer vereador, caso em que será encaminhada à ordem do dia para ser discutida e votada.

§ 2º - O presidente da Câmara, com fundamento no disposto no § 2º do artigo 142 deste regimento, pode decidir pelo não encaminhamento da indicação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

§ 3º - O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria será encaminhada à Comissão competente, cujo parecer deliberado pelo plenário.

§ 4º - Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a comissão terá o prazo de dez dias.

Art. 122 – As indicações legislativas aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Legislação e Redação para a elaboração do respectivo projeto, observado o prazo estabelecido no § 4º do artigo anterior.

SEÇÃO V
DOS REQUERIMENTOS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 123 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao presidente da câmara ou ao plenário sobre assuntos definidos nesta seção, por vereador, comissão, ou bancada partidária.

Parágrafo Único – Considera-se, ainda, como requerimento o pedido do vereador para que a câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 124 – Os requerimentos independem de parecer das comissões e classificam-se em:

I – quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do presidente da câmara;
- b) sujeitos à deliberação do plenário.

II – quanto a maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

SUBSEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO
PRESIDENTE

Art. 125 – Serão verbais e despachados pelo presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra, quando o permita o requerimento;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV – observância de dispositivo regimental;

V – retirada, pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do plenário;

VI – retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do plenário;

VII – verificação de votação ou de presença;

VIII – informação sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

IX – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na câmara sobre proposições em discussão;

X – declaração e encaminhamento de voto.

Art. 126 – Serão escritos e despachados pelo presidente que solicitem:

I – voto de pesar por falecimento;

II – retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;

III – juntada, retirada ou arquivamento de documento;

IV – renúncia de membro da mesa;

V – designação de comissão especial, nos termos do disposto no inciso IV do § 5º do artigo 55 deste regimento;

VI – informações de caráter oficial sobre atos da mesa ou câmara.

Art. 127 – O presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

SUBSEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 128 – Serão verbais e dependerão de deliberação do plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação da sessão de acordo com o § 2º do artigo 73 deste regimento;

II – encerramento e dispensa de discussão;

III – pedido de vistas em processo em pauta;

IV – inserção de documento em ata;

V – discussão de uma proposição por partes;

VI – votação por determinado processo;

VII – votação global ou parcelada;

VIII – destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

Parágrafo Único – Não precede de discussão e encaminhamento de votação a deliberação dos requerimentos de que tratem os incisos do “caput” deste artigo.

Art. 129 – Serão escritos e dependerão de deliberação do plenário os requerimentos que solicitem:

I – votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;

II – audiência de comissão sobre assunto em pauta;

III – preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais não previstas nos incisos do § 1º do artigo 153 deste regimento;

IV – informações ao poder executivo municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da câmara.

V – proveniência a entidades públicas, não compreendidas no âmbito de administração municipal, ou a entidades privadas.

VI – constituição de comissões especiais, de inquérito ou de representação, nos termos respectivamente dos artigos 41, 42 e 44 deste regimento.

VII – destituição de membro de órgão de representação da câmara;

VIII – remessa a determinada comissão de processo despachado a outra;

IX – convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;

X – realização de sessões secretas da câmara, observado o disposto no “caput” do artigo 88 deste regimento;

XI – recursos contra atos do presidente da câmara;

XII – retirada de proposição constante da ordem do dia, com pareceres favoráveis;

XIII – adiamento de discussão ou votação;

XIV – prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições, nos termos do § 6º do artigo 55 deste regimento;

XV – encaminhamento de moção, nos termos do parágrafo único do artigo 133 deste regimento.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos do “caput” deste artigo, serão lidos no expediente e, se nenhum vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discutí-los, o silêncio importará em aprovação tácita.

§ 2º - Os requerimentos para os quais foi solicitada a discussão, serão encaminhados à ordem do dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do plenário.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 – Durante a ordem do dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta.

Art. 131 – Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo presidente a quem de direito.

Parágrafo Único – Cabe ao presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 132 – As representações de outras câmaras, solicitando a manifestação da casa sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas à comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo Único – O parecer da comissão será votado na ordem do dia da sessão em cuja pauta for incluída o processo.

SEÇÃO VI DAS MOÇÕES

Art. 133 – Moção é a manifestação política da câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecado solidariedade ou apória, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único – A moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto que será submetido à deliberação do plenário.

SEÇÃO VII DO VETO

Art. 134 – O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado em avulso, será distribuído à comissão de Legislação e Redação.

§ 1º - Aplicam-se ao veto o disposto nos parágrafos do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao prefeito municipal.

Art. 135 – Aplicam-se à apreciação do veto, no que couberem, as disposições relativas à tramitação do projeto de Lei Ordinária.

CAPÍTULO II DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 136 – Cada proposição terá curso próprio.

Art. 137 – A proposição, apresentada e lida perante o plenário, será objeto de decisão:

I – do presidente, nos termos dos artigos 126 e 127 deste regimento;

- II – da comissão de legislação e redação quando a decisão for conclusiva;
- III – do plenário, nos demais casos.

Parágrafo Único – Antes da deliberação do plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

Art. 138 – O presidente da câmara dará conhecimento ao plenário de projeto rejeitado nos termos do artigo 104 deste regimento, cabendo recurso de no mínimo um terço dos vereadores contra a decisão das comissões.

§ 1º - Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do presidente da câmara.

§ 2º - Provido o recurso, a proposição será incluída na ordem do dia para deliberação do plenário.

Art. 139 – A proposição será anunciada no expediente, logo que voltar das comissões a que tenha sido submetida, publicada com os respectivos pareceres em avulsos e distribuídos aos vereadores.

Art. 140 – Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas comissões ou no plenário, o autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao presidente a inclusão da matéria na ordem do dia.

Art. 141 – As deliberações do plenário ocorrerão na mesma sessão no caso de proposições que devam ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na ordem do dia, nos demais casos.

Parágrafo Único – O processo referente a proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação no plenário.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 142 – As proposições recebidas pela mesa, numeradas e publicadas em avisos, serão distribuídas pela presidência às comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º - Os avulsos de que trata o “caput” deste artigo serão distribuídos aos vereadores.

§ 2º - O presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 94 e os incisos do “caput” do artigo 116 deste regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos;

II – versar sobre matéria:

a) alheia a competência da câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental;

d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;

e) cujo conteúdo tenha sido objeto de requerimento ou de indicação já aprovados nos últimos seis meses, salvo se no início de nova legislatura.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior e cumprido o disposto no § 1º do artigo 94 deste regimento, a proposição voltará ao presidente da câmara para devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo plenário.

§ 4º - Ocorrendo descumprimento do previsto na alínea “d” do inciso II do parágrafo 2º deste artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do presidente da câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 143 – As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração por legislatura, em séries específicas:

a) as propostas de emenda à lei orgânica do município;

b) os projetos de lei complementar.

II – terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, as demais proposições.

§ 1º - O projeto de lei ordinária tramitará com a simples denominação de “projeto de lei”.

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá a denominação de “substitutivo”, nos termos do “caput” do artigo 117 deste regimento.

Art. 144 – A distribuição das matérias, nos termos do “caput” do artigo 142 deste regimento, dar-se-á observados os seguintes critérios:

I – o presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa;

II – na hipótese prevista no inciso anterior, o presidente determinará, de ofício ou a requerimento, anexação da proposição à primeira apresentada;

III – a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à comissão de legislação e redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) às comissões de mérito, conforme o caso;

c) diretamente à comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 deste regimento, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

§ 1º - A remessa de proposição às comissões será feita por intermédio do presidente da câmara, iniciando-se sempre, pela comissão de legislação e redação.

§ 2º - A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas comissões e encaminhada à mesa.

§ 3º - Nenhuma proposição será distribuída a mais de duas comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o disposto na alínea “c” do inciso I do “caput” do artigo 41 deste Regimento.

Art. 145 – Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao presidente da câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I – do despacho do presidente caberá recurso ao plenário;

II – o pronunciamento da comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III – o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilatação dos prazos previstos no “caput” do artigo 55 deste regimento.

Art. 146 – Se a comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo presidente da câmara, cabendo recurso ao plenário.

Art. 147 – Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a comissão de legislação e redação poderá apresentar substitutiva incorporando-se numa única.

Parágrafo Único – A comissão de legislação e redação comunicará aos autores das proposições de que trata o “caput” deste artigo, em caso de adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao plenário da câmara.

SEÇÃO III

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 148 – As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a:

I – dois turnos, para as proposições de que tratam os incisos I e II do “caput” do artigo 93 deste regimento;

II – turno único, para as demais proposições.

Art. 149 – Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO IV

DO INTERSTÍCIO

Art. 150 – O interstício mínimo entre os turnos, ressalvada a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, é de vinde e quatro horas.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151 – Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I – de tramitação especial, as proposições de que tratam os incisos do artigo 152 deste regimento;

II – urgentes:

a) as de iniciativa do prefeito municipal com a solicitação de urgência.

b) as que solicitem autorização para o prefeito ausentar-se do município por período superior a quinze dias;

c) as que fiquem inteiramente prejudicadas se não forem decididos imediatamente, a juízo do plenário.

III – de tramitação com preferência:

a) as proposições de iniciativa da mesa, das comissões, do poder executivo ou dos cidadãos;

b) os projetos de leis complementares;

c) os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da lei orgânica.

IV – de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

SUBSEÇÃO I DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Art. 152 – Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do capítulo III deste Título, as seguintes proposições:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projetos de código e de estatuto;

III – projetos de lei do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV – projeto de iniciativa do prefeito municipal, com solicitação de urgência, sem a manifestação da câmara até trinta dias de seu recebimento;

V – projetos de resolução dispendo sobre:

a) remuneração dos agentes políticos;

b) fixação do número de vereadores;

c) modificação ou reformulação do regimento interno.

Parágrafo Único – Na hipótese do previsto no inciso IV do “caput” deste artigo, a urgência sobrestará todas as demais matérias até ultimar-se a votação, consoante dispõe o inciso II do artigo 78 deste regimento.

SUBSEÇÃO II DA URGÊNCIA

Art. 153 – Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I – por solicitação do prefeito municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento;

II – a requerimento escrito de vereador, nos casos previstos nas alíneas “b” “usque” “d” do inciso II do artigo 151 deste Regimento.

§ 1º - O regime de urgência não dispensa:

I – distribuição da matéria, em avulsos, aos vereadores;

II – parecer escrito das comissões, nos casos previstos no § 3º do artigo 59 deste Regimento;

III – “quorum” para deliberação;

IV – os preceitos estabelecidos nos artigos 148 “usque” 150 deste Regimento.

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá os preceitos contidos no artigo 97 deste regimento.

Art. 154 – Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do dia.

Art. 155 – Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime urgência que, por sua vez, tem preferência sobre os de tramitação ordinária e entre estes, aplicam-se as regras estabelecidas pelos incisos IV “usque” VIII do “caput” do artigo 76 deste Regimento.

§ 2º - Tem preferência absoluta os casos previstos no parágrafo único do artigo 152 deste Regimento e no § 6º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais proposições de iniciativa da Mesa o de comissões permanentes.

SEÇÃO VI

DO DESTAQUE

Art. 156 – Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo plenário.

§ 1º - Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Será automaticamente deferido pelo presidente da câmara o pedido de destaque solicitado, em requerimento escrito por mais da metade dos vereadores.

Art. 157 – Serão estabelecidas, em relação aos destaques as seguintes regras:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto se for aprovada.

Parágrafo Único – Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

SEÇÃO VII

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 158 – Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado;

b) tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no artigo 107 deste regimento;

c) tenha sido transformado em diploma legal.

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerando inconstitucional de acordo com o parecer da comissão de legislação e redação;

III – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado ressalvados os destaques;

IV – a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V – a emenda em sentido absolutamente contrario ao de outras ou de outro já aprovado;

VI – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 159 – O presidente da câmara ou de comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 160 – A declaração de prejudicialidade será feita perante a câmara ou comissão, conforme o caso, cabendo recurso de autor da matéria tida como prejudicada aos respectivos plenários.

Parágrafo Único – A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pro determinação do presidente da câmara.

SEÇÃO VIII
DA DISCUSSÃO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

Art. 162 – Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º - A nenhum vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda.

§ 2º - Devem os Vereadores:

I – falar em pé e, quando impossibilitados de fazê-lo requerer verbalmente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao presidente ou à câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;

III – referir-se ou dirigir-se a outros vereadores pelo tratamento, respectivamente, de sua ou vossa excelência ou senhoria.

Art. 163 – A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O presidente, aquiescendo o plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 164 – A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 98 deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para a tramitação regimental.

Art. 165 – A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do plenário, mediante requerimento verbal do vereador.

Parágrafo Único – A dispensa da discussão deverá ser requerida, nos termos do inciso II do “caput” do artigo 128 deste Regimento, ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 166 – O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I – para comunicação importante à câmara;

II – para recepção de visitantes;

III – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV – para atender pedido de palavra “pela ordem”, feito para propor questão de ordem.

SUBSEÇÃO II DO APARTE

Art. 167 – Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento relativo:

- I – ao pronunciamento do orador;
- II – à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a três minutos.

§ 2º - O vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

§ 3º - Não será admitido aparte:

- I – à palavra do presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II – paralelo;
- III – a parecer oral;
- IV – por ocasião de encaminhamento de votação;
- V – quando o orador estiver suscitando questões de ordem;
- VI – quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

SUBSEÇÃO III DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA

Art. 168 – Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I – um minuto para apartear;
- II – dois minutos para falar em questão de ordem;
- III – dois minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
- IV – cinco minutos para exposição de urgência de proposição;
- V – dez minutos para falar em comunicação parlamentar;
- VI – dez minutos para discussão de requerimento ou indicação, quando submetidos a debate;

VII – trinta minutos para discussão de projeto.

§ 1º - O prazo para falar no Expediente é de trinta minutos, divididos pelo numero de oradores inscritos.

§ 2º - Não prevalecem os prazos estabelecidos nos incisos do “caput” deste artigo, quando o Regimento expressamente, determinar outras.

SUBSEÇÃO IV DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 169 – A dúvida sobre interpretação deste Regimento, sua prática, ou relacionada com a constituição ou a lei orgânica do município, constitui questão de ordem.

Art. 170 – A questão de ordem será formulada com clareza e com a indicação do preceito que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o vereador não indicar inicialmente o preceito, na questão de ordem, o presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra.

§ 2º - Durante a Ordem do dia, somente será arguida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 3º - O vereador falará uma vez sobre a mesma questão de ordem.

Art. 171 – A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo presidente.

§ 1º - O presidente não poderá negar a palavra ao vereador que levantar questão de ordem, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º - Para resolver questão de ordem sobre a matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica do Município, o presidente da Câmara poderá ouvir a comissão de legislação e redação.

Art. 172 – Poderá o vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar “pela ordem”, para reclamar observância de dispositivo regimental.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 173 – A discussão poderá ser adiada uma vez, a requerimento escrito de qualquer vereador.

Parágrafo Único – A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes questões:

- I – ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer.
- II – prefixar o prazo de adiamento que, em hipótese alguma, poderá exceder de cinco dias;
- III – não estar a proposição em regime de urgência.

SUBSEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 174 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I – pela ausência de oradores;
- II – pelo decurso dos prazos regimentais;
- III – a requerimento verbal de qualquer vereador aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único – Somente será permitido requerer-se, nos termos do inciso III do “caput” deste artigo, o encerramento da discussão após terem falado, no mínimo, dois vereadores favoráveis e dois contrários à matéria, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

SEÇÃO IX
DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 – A votação completa o turno regimental da discussão e também, da tramitação.

§ 1º - As votações devem processar-se após o encerramento da discussão, se houver “quorum”.

§ 2º - As votações somente se interrompem pela falta de número.

§ 3º - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já tenha sido encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 176 – O vereador presente no Plenário não poderá excusar-se de votar, salvo:

I – na votação em processo nominal, quando poderá abater-se formalmente;

II – na votação de proposições que envolvam interesse individual ou familiar do vereador.

§ 1º - O presidente da câmara votará em casos de empate e em matéria que exija maioria qualificada.

§ 2º - Em caso de empate em escrutínio secreto, proceder-se-á à nova votação e, permanecendo empate, a matéria fica prejudicada.

§ 3º - Os votos em branco, que ocorram nas votações secretas e as abstenções pelo processo de votação nominal, somente serão computados para efeito de “quorum”.

Art. 177 – Nas deliberações em primeiro turno:

I – a discussão far-se-á englobadamente;

II – a votação, artigo por artigo.

§ 1º - A discussão e a votação, em primeiro turno, poderão ser feitas por títulos, capítulos ou seções, a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo plenário.

§ 2º - As deliberações, nas demais fases, processar-se-ão englobadamente.

§ 3º - A votação de emendas e substitutivos antecederá à votação dos respectivos projetos.

SUBSEÇÃO II DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 178 – A votação poderá ser:

I – ostensiva, adotando-se um dos seguintes processos:

a) – simbólico;

b) nominal.

II – secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo Único – Decidido, previamente, pela câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será permitido para ela outro processo de votação.

Art. 179 – Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o presidente da câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor a permanecerem e os contrários a se levantarem.

§ 1º - Ao proclamar o resultado manifesto dos votos, o presidente declarará quantos vereadores votaram favorável ou contrariamente à proposição.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 180 – O processo nominal será utilizado:

I – nos casos em que seja exigido “quorum” de maioria absoluta ou de dois terços para aprovação da matéria;

II – por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário;

III – quando houver pedido de verificação, nos termos do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando o plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

Art. 181 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, procedido pelo primeiro secretário, devendo os vereadores responder:

I – SIM, favoravelmente a proposição;

II – NÃO, contrariamente a proposição;

III – ABSTENHO-ME.

Parágrafo Único – O presidente proclamará o resultado determinando, conta o número de vereadores que tenham votado SIM, dos que tenham votado NÃO e dos que se ABSTIVERAM.

Art. 182 – A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, recolhida em urna à vista do plenário, nos casos previstos no parágrafo único do artigo 19 deste Regimento.

SUBSEÇÃO III ***DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO***

Art. 183 – Anunciada uma votação, o vereador pode pedir a palavra, para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, nos termos do inciso X do artigo 125 deste Regimento.

Parágrafo Único – A palavra para encaminhamento de votação será cedida preferencialmente ao autor da proposição, ao relator e aos líderes de bancada.

SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 184 – O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 1º - O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

- I – audiência de Comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado;
- II – reexame da matéria por uma ou mais comissões;
- III – preenchimento de formalidade essencial;
- IV – diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 2º - O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado não podendo ser superior a três sessões.

§ 3º - Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

- I – matéria em regime de urgência;
- II – veto.

SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 185 – Qualquer vereador poderá pedir vistas sobre a matéria em tramitação da câmara, observando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único – O pedido de vistas processar-se-á por requerimento verbal de vereador, aprovado pelo plenário.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 186 – Declaração de voto é o pronunciamento de vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contraria ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - Após a votação da proposição no seu todo, o vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de dois minutos, mediante requerimento verbal nos termos do inciso X do artigo 125 deste Regimento.

§ 2º - Não será permitida a declaração de voto, quando o vereador tenha, na mesma votação, usado da prerrogativa que lhe confere o artigo 183 deste regimento.

SEÇÃO X DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL SUBSEÇÃO I DA REDAÇÃO DO VENCIDO

Art. 187 – Terminada a votação em primeiro turno, se alterados, os projetos irão à comissão de legislação e redação para redigir o vencido, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo seguinte.

Parágrafo Único – A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados, em primeiro turno, sem emendas.

SUBSEÇÃO II DA REDAÇÃO FINAL

Art. 188 – Ultimada a fase de votação, o projeto, com as respectivas emendas aprovadas, será encaminhado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, para comissão

de legislação e redação para a elaboração da redação final, na conformidade com o deliberado pelo plenário.

§ 1º - A comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária fará a redação final dos seguintes projetos de lei:

- I – do plano plurianual;
- II – das diretrizes orçamentárias;
- III – do orçamento anual.

§ 2º - Compete à Mesa elaborar a redação final dos projetos de resolução de sua iniciativa privativa, nos termos do inciso XVI do “caput” do artigo 22 deste Regimento, e dos que estabeleçam alterações regimentais.

§ 3º - As comissões, nos casos previstos no “caput” deste artigo e em seu § 1º, e a mesa, nas hipóteses estabelecidas no parágrafo anterior:

- I – terão o prazo de três dias para elaboração da redação final;
- II – poderão apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 4º - Qualquer vereador poderá requerer, por escrito, nos termos do inciso III do “caput” do artigo 129 deste regimento, dispensa de interstício para que a redação final seja procedida pela comissão competente ou pela mesa, conforme o caso, na mesma sessão.

§ 5º - Aceita a dispensa de interstício, o presidente determinará à comissão competente ou à mesa que proceda, de imediato, à redação final e submete-la a deliberação do Plenário na mesma sessão.

§ 6º - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

Art. 189 – O projeto, com redação final elaborada por comissão ou pela mesa, ficará, pelo prazo de três dias, disponível para o exame dos vereadores, ressalvado o disposto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo Único – A redação final será discutida e votada na sessão imediata ao vencimento do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, observada sua ressalva.

Art. 190 – Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação pelo plenário, considerar-se-á aceita a correção.

§ 2º - Havendo recurso, caberá a decisão ao plenário.

SEÇÃO XI

DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA APROVADA

Art. 191 – A proposição aprovada em definitivo pela câmara será encaminhada à sanção ou a promulgação, conforme o caso.

§ 1º - Tratando-se de projeto de lei, a proposição será encaminhada em autógrafo à sanção, no prazo máximo de cinco dias úteis de sua aprovação.

§ 2º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo plenário.

§ 3º - As resoluções serão promulgadas pelo presidente.

Art. 192 – O veto não mantido pela câmara cumpre o processo estabelecido pelos §§ 5º e 7º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO XII

DA APRECIÇÃO CONCLUSIVA

Art. 193 – Poderão ser apreciados conclusivamente pela comissão de legislação e redação nos termos do § 2º, inciso I do artigo 24 da Lei Orgânica do Município e § 1º do artigo 29 deste Regimento, os projetos de resolução destinados:

I – conceder autorização ao prefeito para ausentar-se do município e conceder-lhe licença;

II – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

§ 1º - Encerrada a apreciação conclusiva pela comissão, a proposição e respectivo parecer serão publicados em avulso e remetidos à mesa para serem comunicados ao plenário em sessão imediatamente posterior ao seu encaminhamento.

§ 2º - Se, na sessão indicada no parágrafo anterior, um terço dos vereadores interpuser recurso ao Plenário para a matéria por ele ser apreciada, o Presidente submete-lo à deliberação.

§ 3º - Não apresentado recurso ou improvido esse, a matéria será promulgada ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Provido o recurso, a proposição cumprirá a tramitação regimental.

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAS

SEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 194 – A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será enumerada e publicada em avulsos para serem distribuídos aos vereadores.

§ 1º - Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação para cumprimento do que dispõe o inciso II do “caput” do artigo 34 deste Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta de emenda, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, proceguirá a tramitação da matéria.

Art. 195 – Admitida a proposta, o Presidente designará nos termos da alínea “a” do inciso I do “caput” do artigo 41 deste Regimento, Comissão Especial para exame do mérito da proposição, a qual terá prazo de trinta dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo “quorum” mínimo de assinaturas de vereadores exigido para apresentação da proposta nos primeiros dez dias do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 2º - Após a publicação do parecer e num interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

3º - A proposta será discutida e votada pela câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos vereadores, em votação nominal.

Art. 196 – Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de Lei.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 197 – Qualquer um dos projetos de que trata esta seção, quando enviado à câmara pelo prefeito municipal, será distribuído em avulso aos vereadores e encaminhado à Comissão da Administração Tributária, financeira e Orçamentária para no prazo de trinta dias, receberem parecer.

§ 1º - Da discussão e da cotação do projeto na comissão poderão participar, com direito a voz, os líderes de bancada partidária.

§ 2º - Nos primeiros quinze dias do prazo previsto no “caput” deste artigo, poderão ser apresentadas **emendas** ao projeto, atendido o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o presidente da comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, dando publicidade as que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º - Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao presidente da câmara que terá quarenta e oito horas para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para seu parecer.

Art. 198 – Enviado à mesa, o parecer aprovado pela comissão será publicado em avulsos, incluindo-se os respectivos projetos na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno pelo plenário.

Parágrafo Único – Voltará o processo a comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, aprovado em primeiro turno, para redação do vencido.

Art. 199 – As sessões em que estiver o projeto terão uma parte específica na Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido a trinta minutos.

Parágrafo Único – As sessões de que trata o “caput” deste artigo serão prorrogadas, se necessário, pelo presidente até que se conclua a votação da matéria.

Art. 200 – A comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, em atendimento a norma constitucional de assegurar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, promoverá audiências para discutir com a comunidade os projetos de lei mencionados no artigo anterior, na forma estabelecida neste regimento.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DOS ESTATUTOS

Art. 201 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a questão tratada.

Art. 202 – Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 203 – Os projetos de Códigos e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e atribuídos aos vereadores e encaminhados a Comissão de legislação e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de vinte dias, poderão os vereadores encaminhar a comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre a matéria, inclusive a de outra comissão permanente.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a comissão terá prazo de vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgarem convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer o processo entrará para a pauta da Ordem do dia.

Art. 204 – O processo, no primeiro turno será discutido e votado por Capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo a Comissão de Legislação e Redação para incorporação de emendas aprovadas, no prazo de dez dias.

2º - Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

§ 3º - Não cabe ao Prefeito pedido de urgência para apreciação de projeto de códigos.

SEÇÃO IV

DO PLANO DIRETOR

Art. 205 – A tramitação do Plano Diretor obedecerá ao disposto na Seção anterior.

Parágrafo Único – A comissão de Legislação e Redação promoverá audiência para a discussão do Plano Diretor, integrante do planejamento municipal, com as entidades representativas da comunidade.

SEÇÃO V
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO
COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 206 – A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, submeter-se-á ao disposto no parágrafo único do artigo 152 deste regimento.

§ 1º - A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir do pedido o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

SEÇÃO VI
DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO
DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 207 – A comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária incumbe elaborar o projeto de resolução sobre a matéria a que se refere o inciso XII do artigo 16 da Lei Orgânica do Município, até cento e oitenta dias anteriores à realização das eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores.

§ 1º - O projeto de que trata o “caput” do artigo, será publicado em avulsos para serem distribuídos aos vereadores que terão prazo de trinta dias, após sua distribuição, apresentação de emendas junto a Comissão.

§ 2º - Segue a matéria, cumpridas as normas deste artigo, tramitação dos demais projetos de resolução.

SEÇÃO VII

DO PROJETO DE ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 208 – A comissão da Organização dos Poderes, verificada alteração do número de habitantes do município, elaborará projeto de resolução alterando o número de vereadores da câmara.

§ 1º - A comissão deverá apresentar à mesa o projeto de resolução até o dia três de março do ano em que se realizam as eleições municipais.

§ 2º - O projeto, observando o disposto nesta seção, deverá cumprir a tramitação regimental das demais proposições.

SEÇÃO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 209 – O regimento interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de vereador, de comissão permanente ou de comissão especial, para esta finalidade criada, ou da mesa.

§ 1º - Lido em plenário, o projeto será encaminhado à mesa, que deverá opinar sobre o mesmo, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Acatado pela mesa, o projeto será publicado e distribuído em avulsos aos vereadores, para a apresentação de emendas, no prazo máximo de dez dias de sua distribuição.

§ 3º - A redação do vencido e a redação final do projeto cabem à mesa.

§ 4º - Não se aplica ao projeto de iniciativa da mesa o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º - A apresentação do projeto de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os demais projetos de resolução, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 210 – A mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IX

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 211 – O julgamento das contas do prefeito far-se-á no prazo de noventa dias do recebimento pela câmara, do parecer prévio do Tribunal de contas do Estado.

Parágrafo Único – O prazo de que trata o “caput” deste artigo não corre no recesso.

Art. 212 – A mesa da Câmara deverá enviar suas contas ao Executivo até 1º de março do exercício seguinte para encaminhamento juntamente com as contas do prefeito, ao Tribunal de contas.

Art. 213 – O presidente, recebido o parecer do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, aos vereadores enviando o processo a Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, que terá o prazo de vinte dias para opinar sobre as contas do Município.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, a comissão apresentara ao plenário projeto de resolução sobre a prestação de contas.

§ 2º - Até quinze dias após o recebimento do processo, a comissão receberá dos vereadores pedidos, por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º - Pode a comissão, para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos constantes da prestações de contas:

- I – vistoriar documentos nas repartições da prefeitura;
- II – solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito.

§ 4º - Cabe ao vereador o direito de acompanhar os trabalhos da comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

Art. 214 – As sessões em que estiver em pauta o projeto de resolução a que se refere o § 1º do artigo anterior, terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo o expediente reduzido a trinta minutos.

§ 1º - As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo presidente até que se conclua a votação da matéria.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no artigo 211 deste Regimento, sem a deliberação do plenário sobre as contas, a câmara funcionará em reuniões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto de resolução.

Art. 215 – O projeto de resolução contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 216 – Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 217 – As decisões da Câmara sobre as contas da Mesa deverão ser publicadas na forma da lei.

SEÇÃO X

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 218 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante resolução, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 219 – O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos vereadores, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades cometidas, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários.

Art. 220 – Oferecida a representação, constituir-se-á comissão especial, nos termos regimentais.

§ 1º - Concluindo a comissão especial pela procedência das acusações, apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da mesa.

§ 2º - Se o parecer da comissão especial concluir pela improcedência das acusações, será ele apreciado pelo plenário, procedendo-se:

- I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II – à remessa do processo a comissão de legislação e redação, se rejeitado o parecer.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a comissão de legislação e redação elaborará, dentro de quarenta e oito horas da deliberação pelo plenário, projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado ou acusados.

Art. 221 – Cada vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta seção, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O relator e o acusado ou acusados poderão usar da palavra, por sessenta minutos, sendo-lhes vedada a cessão do tempo.

§ 2º - A preferência na discussão será dada, respectivamente, ao Relator e ao acusado ou acusados.

Art. 222 – O membro da mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da câmara, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Especial ou o projeto de resolução respectivo, estando igualmente impedido de votar no processo.

Parágrafo Único – Havendo o envolvimento de todos os componentes da mesa, presidirá os trabalhos o vereador mais idoso entre os demais membros da Câmara.

Art. 223 – Aprovado o projeto, a resolução será promulgada e mandada à publicação pelo presidente em exercício na sessão em que for definitivamente aprovada a proposição, cumprindo o disposto no artigo 11 deste regimento.

TÍTULO VI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 224 – O vereador deve apresentar-se a câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

- I – apresentar proposições em geral;
- II – discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na casa, salvo impedimentos regimentais;
- III – integrar o plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- IV – encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informações ao poder executivo municipal;
- V – fazer uso da palavra;
- VI – integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;

VII – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;

VIII – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 225 – O vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos de secretário ou assessor municipal, deverá fazer comunicação escrita à Oasa, bem como reassumir o lugar.

Art. 226 – O vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupa em razão dela, exceto em relação aos cargos da mesa, observado o disposto no § 2º do artigo 31 deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 227 – A representação, nos casos dos incisos I, II e VI do artigo 19 da Lei Orgânica do Município, será encaminhada a Comissão de Organização dos Poderes, observadas as seguintes normas:

I – recebida e processada na comissão, será fornecida cópia da representação do vereador, que terá o prazo de vinte dias para apresentar defesa e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o presidente da comissão indicará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo;

III – apresentada a defesa, a comissão procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de vinte dias úteis concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV – procedente de representação, a comissão elaborará projeto de resolução no sentido da perda do mandato, submetendo à deliberação do Plenário, nos termos do processo legislativo definido neste regimento.

Art. 229 – Extingue-se o mandato nos casos previstos no artigo 20 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao presidente da câmara, tornando-se efetiva e irretratável depois de lida no Expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 230 – As vagas, na câmara, verificar-se-ão em virtude de perda e de extinção de mandato.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA

Art. 231 – As licenças serão concedidas, mediante requerimento fundamentado do interessado, por:

- I – ato da mesa, no caso de licença por motivo de doença comprovada;
- II – resolução, nas demais hipóteses.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 232 – A mesa convocará o suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à mesa, que convocará ao suplente imediato.

§ 2º - Será considerado renunciante o suplente convocado que não tomar posse dentro de dez dias, salvo motivo justo, devendo a câmara convocar o suplente imediato.

CAPÍTULO VI

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 233 – O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito ao processo e as penalidades previstas neste regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I – censura;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no artigo 19, § 1º da Lei Orgânica do Município, a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de decorrentes.

Art. 234 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo presidente da câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

I – inobservar, salvo o motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste regimento;

II – perturbar a ordem das sessões da câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela mesa ao vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da câmara ou desacatar, por atos ou palavra, outro parlamentar, a mesa ou comissão.

Art. 235 – Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates, deliberações ou documentos que a câmara ou comissão haja resolvido devam ficar secretos.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos do “caput” deste artigo, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - A penalidade prevista no parágrafo anterior será formalizada por ato da mesa.

Art. 236 – A perda do mandato de vereador, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, aplicar-se-á na forma do artigo 228 deste regimento.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 237 – Os serviços administrativos da câmara organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução, nos termos do artigo 16, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os serviços administrativos da câmara ficarão sob a coordenação da secretaria geral da câmara, subordinada à mesa diariamente.

§ 2º - Cabe a mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o “caput” deste artigo, considerando parte integrante deste regimento.

CAPÍTULO II
DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 238 – A mesa fará manter a ordem a disciplina nas instalações da câmara e nas adjacências sob sua administração.

Art. 239 – Compete privativamente a mesa dispor sobre o policiamento do recinto da câmara.

Parágrafo Único – Pode a mesa, através do presidente, solicitar força necessária a manutenção da ordem.

Art. 240 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – se apresente decentemente trajado;

- II – se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;
- III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
- IV – atenda as determinações da mesa;
- IV – atenda as determinações da mesa;
- V – não interpele aos vereadores, em sessão;
- VI – cumpra o que preceitua o artigo 242 deste regimento.

Parágrafo Único – Pela inobservância das exigências formuladas nos incisos do “caput” deste artigo, poderão os assistentes ser obrigados, pela mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 241 – Se, no recinto do plenário, for cometida qualquer infração penal, o presidente fará prisão em flagrante, encaminhado o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo correspondente.

Parágrafo Único – Se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato a autoridade competente para a instauração do inquérito respectivo.

Art. 242 – É proibido o porte de arma, executados os membros da segurança no recinto da câmara.

CAPÍTULO III

DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE

Art. 243 – Pode o presidente da câmara autorizar, resguardados prioritariamente os trabalhos legislativos, o uso das dependências internas da casa por segmentos de manifestações públicas, conferencias, debates, palestras, seminários ou exposições.

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
CAPÍTULO I
DA SOBERANIA POPULAR
SEÇÃO I
DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI

Art. 244 – A iniciativa popular pode ser exercida apresentação à câmara de projeto de lei de interesse do município, da cidade, de bairro ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e numero do título do eleitor.

§ 2º - Será lícito a entidades de sociedade civil, em numero nunca inferior a dez, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

§ 3º - O projeto deverá ser encaminhado à mesa da câmara, cumpridas as exigências estabelecidas num dos parágrafos anteriores.

Art. 245 – O projeto de lei de iniciativa popular, terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 1º - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrario, ser desdobrado pela comissão de legislação e redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º - Não se rejeitará, liminarmente, projetos de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, observado, neste caso, o disposto no § 3º do artigo 94 deste regimento.

§ 3º - A mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre a quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicados com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 4º - A comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados, nos termos do disposto no capítulo seguinte.

§ 5º - A câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivos, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 246 – A lei orgânica do município poderá ser emendada mediante proposta encaminhada por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do município, nos termos do inciso III do artigo 27 da lei orgânica do município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao encaminhamento e a tramitação de proposta popular de emenda à lei orgânica do município, no que couberem, as normas estabelecidas na seção anterior e nos artigos 194 “usque” 196 deste regimento.

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 247 – Cada comissão poderá realizar audiência pública com entidade de sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo Único – É obrigatória a realização de audiência pública na comissão competente, para discussão de:

I – proposição de iniciativa popular;

II – projetos de lei referentes ao planejamento municipal principalmente os:

a) do plano diretor;

b) do plano plurianual;

c) das diretrizes orçamentárias;

d) do orçamento anual.

Art. 248 – A comissão, aprovada a realização de audiência pública ou no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, selecionará para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo a seu presidente expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento o presidente da comissão.

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo interpelado igual tempo para responder.

Art. 249 – Da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que a acompanhar.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO GERAL

Art. 250 – O Plenário transformar-se-á em comissão geral, sob a presidência do presidente da câmara, para audiência pública com a comunidade, a fim de discutir com segmentos organizados, assuntos de interesse público relevante, independentemente da realização de sessão da câmara.

§ 1º - A solicitação para transformação do plenário em comissão geral, submetida a deliberação do colegiado soberano, será apresentada à mesa por pelo menos:

I – cinco entidades representativas da comunidade, encabeçando lista com, no mínimo, cem assinaturas de eleitores do município.

II – um terço dos vereadores;

III – uma comissão permanente.

§ 2º - Aplica-se no que couber, a realização de audiência pública pela comissão geral o disposto no capítulo anterior.

CAPÍTULO IV

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS

FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 251 – As petições, reclamações ou representação de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela mesa, desde que:

I – encaminhados por escrito, vedado o anonimato;

II – o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

§ 1º - O membro da comissão ou da mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

§ 2º - A representação de partido político nos termos nos termos do artigo 19 § 3º da lei orgânica do município, cumpre tramitação própria, regimentalmente definida.

Art. 252 – Todos têm direito de receber da câmara, através da mesa, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sobe pena de responsabilidade.

Art. 253 – A participação da sociedade civil poderá ser oferecida, também, através do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades técnico-científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único – A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida do documento recebido.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS

CAPÍTULO I

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 254 – A posse do prefeito e do vice-prefeito dar-se-á na data e com o objetivo estabelecido no inciso II do artigo 4º deste regimento.

§ 1º - O presidente da câmara, aberta a sessão, designará uma comissão de vereadores para receber e introduzir no plenário o prefeito e vice-prefeito que tomarão assento a seu lado.

§ 2º - A posse ao prefeito e vice-prefeito, será procedida pela câmara recém-empossada.

Art. 255 – Prestado o compromisso expresso no artigo 46 da lei orgânica do município, o presidente da câmara declarará empossados o prefeito e o vice-prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 256 – Vagando o cargo de prefeito e de vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seus substitutos, aplica-se o disposto nos artigos anteriores deste capítulo no que couber.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 257 – Os titulares dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do município poderão ser convocados pela câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pelo plenário, devendo indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

§ 2º - Aprovado o requerimento, o presidente expedirá ofício ao prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e hora para o comparecimento do servidor convocado.

Art. 258 – A Câmara Municipal, no dia e hora de que trata o § 2º do artigo anterior, reunir-se-á em sessão especial com o fim único de ouvir o titular convocado.

§ 1º - Aberta a sessão, o presidente concederá a palavra vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

§ 3º - Os vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

CAPÍTULO III

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 259 – A requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública para falar sobre a matéria de interesse do Município.

Art. 260 – Aceito o convite pela autoridade, a presidência convocará sessão especial para ouvi-la.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão a esta sessão, no que couber, as normas estabelecidas no § 1º “usque” 3º do artigo 258 deste regimento.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 261 – Compete a câmara solicitar ao prefeito informações e documentos esclarecedores sobre o fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da câmara.

§ 1º - As informações serão solicitadas por qualquer vereador em requerimento escrito nos termos do inciso IV do “caput” do artigo 129 deste regimento.

§ 2º - O Prefeito terá o prazo máximo de dez dias para prestar as informações requeridas pela câmara e enviar-lhe os documentos solicitados.

§ 3º - As providências a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser formuladas por comissão da câmara, nos termos do inciso II do “caput” do artigo 29 deste Regimento.

§ 4º - Poderá o prefeito solicitar à câmara prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, sendo o pedido submetido à deliberação plenário.

Art. 262 – Os pedidos de informações e de envio de documentos poderão ser reiterados, pelo mesmo processo regimental, desde que o teor da resposta não satisfaça ao autor da solicitação.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 263 – Ao plenário cabe recurso a decisão ou omissão do presidente sobre:

I – questão de ordem;

II – recebimento de proposição de qualquer vereador.

§ 1º - A decisão do presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do plenário.

§ 2º - O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão, através de requerimento escrito.

§ 3º - O presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informa-lo a comissão de legislação e redação.

§ 4º - Dentro do prazo improrrogável de dois dias, a comissão de legislação e redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

§ 5º - O recurso, juntamente com o parecer emitido, será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia da sessão seguinte aquela em que o presidente tiver recebido concluso o processo.

§ 6º - O presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§ 7º - Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 264 – Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas, edifício da câmara as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 265 – Os prazos previstos neste regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º - Exclui-se do computo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 266 – É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

Art. 267 – A câmara municipal fixará, por resolução específica, tornando-se parte deste regimento, os critérios para concessão de honrarias e conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município, à democracia ou ao povo brasileiro.

Art. 268 – A mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I – emenda a Lei Orgânica do Município;

II – resolução promulgada pela mesa;

III – lei promulgada nos termos dos §§ 3º, 5º, e 7º do artigo 31 da lei orgânica do município;

IV – atos referentes a:

a) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da câmara;

c) aprovação de regulamentos;

d) provimento e vacância de cargos públicos e de mais atos de efeito individual relativos aos servidores da câmara;

e) edital de licitação.

§ 1º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 269 – A câmara comemorará, anualmente, aos cinco de abril, aniversário da promulgação da lei orgânica, o dia da autonomia do município.

Art. 270 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE
GUARACI, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1992.**

Mauro de Giuli

PRESIDENTE

Benedito Gonçalves

1º SECRETÁRIO

José André Sobrinho

VICE-PRESIDENTE

Orlando Carreira

2° SECRETÁRIO